



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012161-22.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP, são embargados WILSON HONORATO FERREIRA e OAS 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1012161-22.2023.8.26.0001/50000.

Embargante: **Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo - Bancoop.**

Embargado: **Wilson Honorato Ferreira.**

Interessada: **Oas 33 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.**

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Carlos Alexandre Böttcher.**

Autos originais nº.: 1012161-22.2023.8.26.0001.

V O T O Nº. 13388

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos contra acórdão que extinguiu ação de adjudicação compulsória sem resolução de mérito, alterando a sentença que já havia sido desfavorável ao embargado, mas no aspecto meritório de improcedência.
2. Alega a embargante omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Cinge-se a controvérsia em aferir a alegada omissão do acórdão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais após a resolução processual sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir.
4. A modificação da natureza do julgamento, de improcedente para carência de interesse processual, não implica extinção tácita da condenação em honorários advocatícios, que foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
5. Embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, mas apenas a sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.
6. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04) opostos por **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP** contra o v. acórdão de fls. 487/492 que, nos autos da ação de adjudicação compulsória promovida por **WILSON HONORATO FERREIRA** contra ela e **OAS 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, julgou prejudicado o recurso do embargante e resolveu o processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse

processual, na modalidade utilidade, com dispositivo assim redigido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de adjudicação compulsória sem a individualização da matrícula do imóvel adquirido. 2. A ausência de individualização da matrícula do imóvel inviabiliza a adjudicação compulsória, conforme os arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 58/1937 e a Lei de Registros Públicos. 3. Os precedentes do STJ e TJSP confirmam a necessidade de individualização do imóvel para a viabilidade jurídica do pedido de adjudicação compulsória. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Recurso voluntário do autor prejudicado.

Alega a embargante que há uma omissão no acórdão embargado, especificamente quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, malgrado a sentença de primeira instância tenha fixado honorários advocatícios ao julgar improcedente a ação de adjudicação compulsória, o Tribunal a reformou e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem fixar, expressamente, novos honorários advocatícios que observassem o resultado do julgamento e o princípio da causalidade. Pugna, então, para que o Tribunal corrija a omissão no acórdão e fixe os honorários sucumbenciais em favor de seus patronos, requerendo, também, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados, notadamente o art. 85 do CPC.

Embargos tempestivos (fls. 493).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição,

obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, na hipótese dos autos, o Tribunal, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, o acórdão embargado o fez com base na ausência de interesse processual, ***não havendo, entretanto, manifestação expressa que implicasse a exclusão dos efeitos da condenação fixada anteriormente quanto aos honorários advocatícios.***

Vale dizer, a modificação da natureza do julgamento – de mérito para resolução sem julgamento de mérito –, por si só, não pode ser interpretada como extinção tácita da condenação em honorários advocatícios, sobretudo quando estes foram expressamente fixados na decisão de primeira instância.

Nesse contexto, o fato de a sentença original ter arbitrado os honorários em 10% do valor da causa e o acórdão não ter se manifestado de forma a afastar tal condenação, implica a sua manutenção, sendo medida de rigor o reconhecimento de que o princípio da causalidade, aliado à jurisprudência deste Tribunal, impõe que a parte sucumbente suporte os encargos decorrentes da sua atuação litigiosa, ainda que a decisão tenha sido alterada para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Consequentemente, no caso em apreço, a alegada omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais não se sustenta, uma vez que o acórdão manteve, por força de preexistente sentença de primeira instância, a condenação fixada em 10% sobre o valor da causa.

Assim, a ausência de manifestação expressa acerca de eventual extinção dos honorários não configura omissão apta a ensejar a revisão do acórdão, sobretudo considerando que o julgado enfrentou a matéria de forma implícita ao não alterar o dispositivo condenatório aos

ônus sucumbenciais.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ

151/229)” (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que “*os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)*” (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator